



**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0000468-40.2020.8.19.0007**

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A**  
**APELANTE 2: MARIA DE LOURDES FLORIANO ANTONIO (RECURSO ADESIVO)**  
**APELANTE 2: LUCILEIA FLORIANO COSTA (RECURSO ADESIVO)**  
**APELANTE 2: KATIA DOMINGOS LAUREANO (RECURSO ADESIVO)**  
**APELANTE 3: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA**  
**APELADOS 1: OS MESMOS**  
**RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 37, §6º DA CRFB/88. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A E DE MUNICIPIO DE BARRA MANSA. ÓBITO DO ENTEADO E IRMÃO SOCIOAFETIVO DAS AUTORAS, RESPECTIVAMENTE, EM RAZÃO DE DESCARGA ELÉTRICA EM CERCA DE ARAME AMARRADA A POSTE DE LUZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO OS RÉUS SOLIDARIAMENTE A PAGAR DANO MORAL DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA A PRIMEIRA AUTORA E 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA AS IRMÃS SOCIOAFETIVAS. APELO DA CONCESSIONÁRIA. APLICADA A TEORIA DA ASSERTÇÃO QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONTROVERSA A DINÂMICA DOS FATOS, O PARENTESCO E A CAUSA DO ÓBITO. LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR DE PERÍCIA NO LOCAL, PRODUZIDO NO PROCESSO APENSO APONTA FIO DESENCAPADO E ENERGIZADO EM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MANTIDA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, QUE FORNECE ENERGIA POR CONCESSÃO, SOB SEU RISCO. MUNICÍPIO QUE NÃO COMPRAVA CULPA DE TERCEIRO, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS, NA FORMA DO ART. 373, I DO CPC. FALHA DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL. VERBA ADEQUADAMENTE ARBITRADA. SENTENÇA MANTIDA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE. DESPROVIDO DOS APELOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível - Processo nº 0000468-40.2020.8.19.0007, em que são Apelantes **LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, MARIA DE LOURDES FLORIANO ANTONIO E OUTROS (RECURSO ADESIVO), MUNICIPIO DE BARRA MANSA** e são apelados **OS MESMOS, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **AFASTADA A PRELIMINAR**,





**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0000468-40.2020.8.19.0007  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**VOTO**

Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por **HERMINIO SOARES** em face de LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e de MUNICIPIO DE BARRA MANSA, objetivando indenização por danos morais, decorrentes do óbito de seu FILHO, Hermínio Soares Filho, enteado e irmão socioafetivo das Autoras, respectivamente, por forte descarga elétrica, ao encostar em cerca de arame amarrada a poste de luz.

**A Sentença (id.298) JULGOU PARCIALMENTE procedentes os pedidos,** para condenar o Município de Barra Mansa e a concessionária de serviço público, solidariamente, a pagar à primeira autora Maria de Lourdes, a título de dano moral o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil) e aos demais autores a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais) corrigidos monetariamente desde a data da publicação do julgado, acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso, observadas as regras específicas destinadas a Fazenda Pública. Condenados os réus ao pagamento, rateado, das custas processuais e de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observado se for o caso, as isenções legais.

**Apelo interposto pela parte ré, Light, no id.319.** Alega, em suma: (i) ilegitimidade passiva, por se tratar de rede elétrica de responsabilidade do Município, destinada à iluminação pública (Resolução nº414/2010 da ANEEL), corroborado por depoimento da proprietária e perito judicial; com a consequente improcedência da sentença em relação à apelante; (ii) responsabilidade exclusiva do corréu; (iii) inexistência de dano moral; (iv) caso mantida condenação, necessidade de redução da indenização.

**Apelo das Autoras, no id 338,** pela majoração da verba indenizatória, conforme a inicial.

**Apelação do Município de Barra Mansa, no id 39,** no qual aduz a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, sustentando que o acidente ocorreu em decorrência da colocação de arame farpado pelos moradores da servidão e ainda a responsabilidade única da concessionária. Por fim, aduz a necessidade de redução do dano moral fixado, eis que foram distribuídas ações para cada núcleo da família atingida, de forma que haverá enriquecimento sem causa.

**Contrarrazões das Autoras no id 343 e 380,** respectivamente.





**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0000468-40.2020.8.19.0007**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**Contrarrrazões do Município no id 357.**

**Parecer da D. Procuradoria de Justiça no id.381, informando não se caso de intervenção.**

**É o breve relatório.**

O recurso é tempestivo, presentes os requisitos de admissibilidade.

De saída, deixo de analisar a ilegitimidade passiva em preliminar, com aplicação da teoria da asserção. Sua análise depende de elementos probatórios, misturando-se com o mérito e com a alegada responsabilização exclusiva do corréu.

Cinge-se a controvérsia a responsabilização das rés por óbito, decorrente de descarga elétrica.

A responsabilidade da concessionária ré e do Município é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Somente deve ser afastada em caso de comprovação da inexistência do defeito ou de causas excludentes de responsabilidade. No caso da concessionária-apelante, incide ainda o Código de Defesa do Consumidor, com destaque ao art.14 do CDC.

No caso, o enteado e irmão socioafetivo das autoras, respectivamente, veio a óbito ao colocar a mão em cerca de arame amarrada em poste de luz, em 17.02.2019. O óbito decorrente da forte descarga elétrica é incontroverso, bem como a dinâmica dos fatos e o parentesco entre a parte autora e o falecido.

A concessionária-ré afirma é responsável pelo poste, solidariamente ao Município. No Laudo de Exame Complementar de Perícia no Local, os *experts* da Polícia Civil apontaram que havia fio desencapado e energizado em poste de iluminação pública, o que causou a eletrocussão do irmão da parte autora (id.221 do processo nº0012425-72.2019.8.19.0007):





**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO Nº 0000468-40.2020.8.19.0007  
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



3- De Outros Elementos: a) Nos exames procedidos nas imediações verificou-se a existência de poste de iluminação pública confeccionado em material metálico, apresentando fio decapado energizado; b) Fio do poste decapado encontrava-se fora do isolador, estando este em contato direto com a superfície metálica do poste; c) Local dos exames apresentando cerca confeccionada em arame farpado e mourão, estando esta em contato (amarrado) com o poste de iluminação pública que encontrava-se energizado no momento dos exames; d) Verificou-se a existência de energia elétrica na cerca, que encontrava-se em contanto com o poste e o cadáver; e) Foi realizada medição, onde aferiu-se a existência de energia elétrica na cerca de arame farpado; f) O engastamento do poste metálico foi feito por meio de concreto em sua base não sendo possível verificar contato direto da base metálica com a terra, afim de garantir um aterramento efetivo contra eventuais vazamentos de corrente elétrica e ou descargas elétricas acidentais, o mesmo também não possuía nenhuma malha de aterramento para equipotencialização com a terra afim de evitar evitar acidentes pessoais conforme estabelece NBR 5410. g) Nada mais foi encontrado de valor criminalístico e nem quesitos foram formulados. ////

O fato de o poste ser destinado à iluminação pública não afastar a responsabilidade da parte ré. O fornecimento de energia elétrica é realizado pela concessionária-apelante que, por meio de concessão, responsabiliza-se pelos riscos da atividade. É que define o art. 2º, II, da Lei nº 8787/95 e o art. 5º, § 6º, da revogada Res. ANEEL 414/2010.

De outro lado, também não há que se falar em fato de terceiro, eis que Município não logra comprovar que tal arame farpado teria sido obra dos moradores da servidão, como alega, não se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II do CPC.

Diante disso, está caracterizada a falha do serviço das apelantes, que não adotaram as medidas adequadas de conservação das instalações usadas para fornecimento. Corolário disso é o dever de indenizar por danos sofridos.

Verifica-se repercussão de natureza existencial a amparar a referida compensação. É inegável o sofrimento de uma pessoa que perde seu irmão de forma tão abrupta.

No que concerne ao valor da indenização, entendo que o montante é adequado e proporcional para reparar o dano moral sofrido pela parte autora, além de atentar para as funções compensatória e pedagógica da verba. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 343 deste Tribunal:





**APELAÇÃO CÍVEL**  
**PROCESSO Nº 0000468-40.2020.8.19.0007**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



Nº. 343 “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Assim, não merece reparos a r.sentença, que deve ser confirmada em seu inteiro teor.

**Pelo exposto, AFASTADA A PRELIMINAR, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença por seus fundamentos. Majorados honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pela parte apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO**  
**Relatora**

